



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

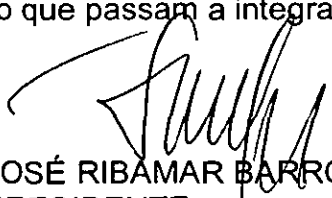
Processo nº. : 10845.002282/2001-91
Recurso nº. : 144.582
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ANTONIO PEREIRA JÚNIOR
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.384

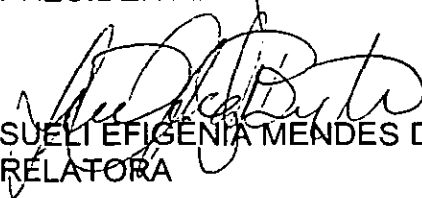
RENDIMENTOS OMITIDOS. FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Os rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício devem integrar a declaração de ajuste anual. A posterior devolução de parte do valor a fonte pagadora dos rendimentos não modifica a obrigação de pagar o imposto devido à época.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por ANTONIO PEREIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.002282/2001-91
Acórdão nº : 106-15.384

Recurso nº. : 144.582
Recorrente : ANTONIO PEREIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fl. 5, exige-se do contribuinte, acima identificado, imposto sobre a renda no valor de R\$ 4.300,98, acrescido de multa no valor de R\$ 2.461,02 e juros de mora no valor de R\$ 577,84, decorrente da tributação de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$ 22.058,06, recebido da pessoa jurídica Portus – Instituto de Previdência Social no ano-calendário 1999.

Do lançamento o contribuinte foi cientificado e protocolou a impugnação de fls. 1 a 2, acompanhada de cópia da Declaração de Ajuste Anual Retificadora, ano-calendário 1999 (fls. 3-4) e comprovante de rendimentos (fl.6).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, por unanimidade de votos, manteve em parte a exigência em decisão de fls. 61 a 69, sob os fundamentos a seguir resumidos:

- O interessado apresentou declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2000 no modelo simplificado, oferecendo à tributação rendimentos no total de R\$ 24.501,24. O contribuinte não discriminou as fontes pagadoras declaradas, mesmo porque o modelo simplificado da declaração não possibilitava, naquela época detalhamento.

- No procedimento de revisão interna da declaração, a autoridade lançadora lançou integralmente os rendimentos auferidos da Portus – Instituto de Previdência Social CNPJ nº 29.994.266\0001-89, conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora.

- No entanto de acordo com a Dirf apresentada pela (fl.16 e 17), o contribuinte recebeu R\$ 37.021,88 (R\$ 22.058,06 + R\$ 14.963,82) no ano-calendário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.002282/2001-91
Acórdão nº : 106-15.384

de 1999, a título de rendimentos tributáveis. Esse é o valor pleiteado pelo interessado na impugnação.

- Nada há nos autos que comprove que o interessado recebeu outros rendimentos no ano-calendário.

- Assim deve ser alterado o lançamento para diminuir o valor da omissão de rendimentos lançada para R\$ 12.520,64, diferença entre o valor declarado (R\$ 24.501,24) e os valores informados nas Dirf (R\$ 37.021,88).

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 7/6/2004 (fl. 25) e, tempestivamente, apresentou o recurso voluntário de fls. 26-27, instruído pelas cópias dos contracheques de fls. 28 a 36, alegando, em resumo:

- no ano-calendário de 1999, a Portus Instituto de Seguridade Social, a título e abandono provisório de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do mês de maio, lançou o valor de R\$ 4.340,28, código 810, que eram retroativos a 1997, além de R\$ 218,50, código 818, acrescidos de R\$ 243,90 que foram pagos mensalmente até dezembro, código 802, que somados importam o total de R\$ 6.266,08;

- contudo, tais valores foram contestados pela Secretaria de Previdência Complementar, que os julgou ilegais, fazendo com que seus associados devolvessem conforme informa Carta – Circular enviada pela Portus;

- este valor está sendo devolvido mensalmente no importe de 2%, código 853, como pode ser constatado nas cópias dos contracheques em anexo.

A fl. 54 consta à informação de que não foi juntada a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento conforme preceitua a Instrução Normativa nº 264, de 2002, porque o valor do débito consolidado é inferior a R\$ 2.500,00.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.002282/2001-91
Acórdão nº : 106-15.384

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A Lei nº 5.162, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, define o fato gerador do imposto sobre a renda no artigo 43, como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza.

Alega o recorrente, que a declaração de rendimentos retificadora por ele apresentada está incorreta, uma vez que o valor de R\$ 6.266,08, recebido pela pessoa jurídica Portus – Instituto de Previdência Social, como abono provisório de aposentadoria por tempo de serviço foi considerado pela Secretaria de Previdência Complementar como ilegal e por esse motivo está devolvendo o valor mensalmente.

Examinados os documentos juntados aos autos, constata-se que no ano-calendário de 1999 o recorrente, como impugnação ao lançamento, apresentou a declaração de rendimentos retificadora para incluir o valor de R\$ 22.058,06 como rendimento tributável recebido da citada pessoa jurídica.

A inclusão desse montante está correta e foi aceita pelo órgão julgador de primeira instância. Pretende o recorrente, em grau de recurso, excluir da tributação o valor de R\$ 6.266,08, sob a justificativa de que no ano-calendário de 2002 começou a devolvê-lo a fonte pagadora de seus rendimentos.

A posterior devolução de parte dos rendimentos corretamente oferecidos a tributação, não modifica o fato gerador do imposto (C.T.N, art.118,II)

O fato gerador do imposto, como mencionado, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica e isso ocorreu no ano-calendário de 1999, portanto, por falta de respaldo legal, o valor devolvido não pode ser excluído do lançamento.

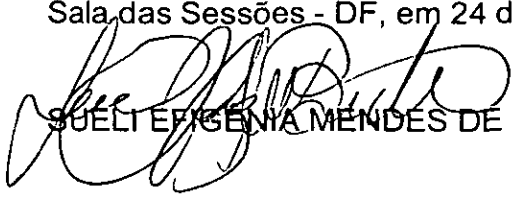


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.002282/2001-91
Acórdão nº : 106-15.384

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO